



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361250-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são agravados EDUARDO ANDREUCCI MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA SALGADO MAIA ANDREUCCI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9823

Agravo de Instrumento: 2361250-87.2024.8.26.0000

Agravante: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Agravado: Eduardo Andreucci Martins e outro

Comarca: Foro de Taubaté (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o fornecimento de tratamento médico ao autor, com majoração de multa diária para R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento. A ré alega ausência de cobertura contratual e urgência, além de parecer desfavorável do Nat-Jus.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que impôs a obrigação de fornecer tratamento médico e majorou a multa diária deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de cobertura contratual e urgência.

III. Razões de Decidir 3. A sentença de mérito nos autos originários julgou improcedente o pedido inicial, tornando prejudicada a análise do recurso. 4. A perda de objeto do recurso dispensa a análise da matéria de fundo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso julgado prejudicado em razão da perda de objeto.

Tese de julgamento: 1. A perda de objeto do recurso ocorre quando a sentença de mérito nos autos originários julga improcedente o pedido inicial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 656/658 que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência”, determinou o fornecimento do tratamento indicado ao autor, majorando a multa, nos seguintes termos:

Nesse contexto, por derradeira vez, prorrogo a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 124, no que diz respeito à antecipação da tutela pretendida, até 03.11.2024(dez dias corridos a partir de hoje).

Encaminhe-se cópia desta determinação ao NATjus, solicitando a vinda de parecer com a máxima brevidade possível, dada a urgência do caso, servindo-se de cópia desta determinação como ofício.

Na hipótese de ocorrer o decurso do prazo sem a notícia da vinda de parecer, que deverá ser certificado pela Serventia, intime-se a ré, então, a fornecer o necessário ao tratamento indicado do autor no prazo de 24 horas, inclusive em relação à internação necessária à aplicação do medicamento e honorários médicos, excetuadas os custos que de transporte e estadia, pois extrapolam a relação contratual existente entre as partes.

Cabe destacar, neste ponto, que considero aclarada a decisão objeto dos embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 288/291.

Faço consignar desde já que o não cumprimento da determinação judicial, nos termos acima delineados, ensejará majoração da multa ao patamar de R\$ 50.000,00 diários, sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos financeiros, cuja deliberação se dará em momento oportuno.

Insurge-se a ré ao argumento de que o tratamento pleiteado pelo autor não tem cobertura contratual, especialmente considerando que está em desconformidade com a DUT 159. Sustenta que ausente qualquer urgência porquanto o agravado está recebendo atendimento pelo SUS, com outro medicamento. Aduz, ainda, que foi emitido parecer pelo Nat-Jus desfavorável, de tal forma que indevida a multa fixada, caracterizando o enriquecimento ilícito e sem causa da parte adversa.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a “*redução substancial do valor das astreintes, mantendo-o no valor diário de R\$5.000,00, tal como imposto originalmente, até o limite de R\$100.000,00,*

bem como revogando-se a autorização de bloqueio judicial, medida imprescindível ao bom deslinde do feito, e primordial a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte contrária” (fls. 15).

Recurso processado sem a atribuição do efeito ativo (fls. 149/151).

É o relatório.

Compulsando os autos originários, observa-se que foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 1583/1586 da origem), de sorte que fica dispensada a análise da matéria de fundo do presente recurso.

Em face do exposto, pelo voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, em razão da perda de objeto.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica